



LEI Nº 1.321/2026, DE 27 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES NO
MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por terrenos, lotes e glebas localizados no perímetro urbano do Município de Nova Floresta/PB obrigados a mantê-los limpos, capinados e livres de mato alto, entulhos, lixo, resíduos sólidos e quaisquer materiais que possam comprometer a saúde pública, a segurança ou o bem-estar da coletividade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Limpeza de terreno:** a remoção de vegetação invasora, mato alto, entulhos, lixo e resíduos sólidos;
- II – **Mato alto:** vegetação com altura superior a 50 (cinquenta) centímetros;
- III – **Entulho:** restos de construção civil, materiais descartados e quaisquer resíduos acumulados no imóvel.

Art. 3º Constatada a situação de abandono ou falta de limpeza, o Município notificará o proprietário, possuidor ou responsável para que realize a limpeza do terreno no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento da notificação.

§1º A notificação poderá ser realizada:

- I – Pessoalmente;
- II – Por via postal com aviso de recebimento;
- III – Por edital, quando não localizado o responsável.

§2º O prazo poderá ser reduzido em situações de risco iminente à saúde pública,



devidamente fundamentadas pela autoridade competente.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior sem o cumprimento da obrigação, o infrator ficará sujeito à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFR–PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

§ 1º A multa poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º Não havendo o pagamento espontâneo da multa, após a notificação administrativa, o valor da multa será acrescido no debito do IPTU anual, o qual não sendo pago será inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 5º Sem prejuízo da multa, o Município poderá realizar diretamente a limpeza do terreno, cobrando do responsável os custos dos serviços executados, acrescidos de taxa administrativa.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da execução subsidiária poderão ser inscritos em dívida ativa.

Art. 6º Os valores arrecadados com multas e ressarcimentos previstos nesta Lei serão destinados, preferencialmente, às ações de limpeza urbana e combate a endemias no Município.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e cobrança.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Floresta/PB, 27 de maio de 2026.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional